



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.001392/2003-40  
**Recurso nº** 897.755  
**Resolução nº** **2202-00.165 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de março de 2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** EDEMAR FRANCISCO SOCCAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEMAR FRANCISCO SOCCAL.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Clayton Rafael Batista, inscrito na OAB/SC sob o nº. 14.922.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, EDEMAR FRANCISCO SOCCAL, acima identificado foi lançado o valor de R\$ 85.354,62 a título de Imposto de Renda, acrescido dos juros de mora e da multa proporcional, relativo ao ano-calendário de 1998.

A infração se refere à **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, em relação aos quais o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**, conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto de infração (fls. 161/178).

Foram apurados valores creditados em contas-corrente junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, HSBC Bank Brasil S/A, Unibanco, Banco Bilbao Vizcaya, Banco BCN S/A, Banco BCN S/A e Banco Bandeirantes., no valor total de R\$ 313.653,19, conforme planilhas de fls. 170/178. Foram considerados no cálculo do imposto a base de cálculo do imposto declarado na DIRPF/99 de R\$ 14.400,00 e o imposto devido já pago de R\$ 540,00.

Cientificado em 08/07/2003. Insatisfeito, em sua defesa, às fls. 185/199, desenvolve os seguintes tópicos, em síntese:

### **- Irretroatividade da Lei d. 10.174/2001:**

*Argumenta que, quando da criação da CPMF pela Lei n.º. 9.311/96, art. 11, § 3º., existia uma vedação expressa quanto à utilização das informações referentes à CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*

*Alega que a prerrogativa trazida pela Lei n.º. 10.174/2001 não pode ser utilizada pela autoridade fiscal de forma retroativa para fins de alcançar períodos-base anteriores à edição desta lei, conforme defendido pela administração tributária, a qual entende que o parágrafo 3º. do artigo 11, da Lei n.º. 9.311/96 trata de questão procedimental, permitido pelo 1º. do artigo 144 do Código Tributário Nacional. Sustenta que não há óbice na aplicação integral do art. 144 do CTN, desde que não exista legislação anterior que conflite com a posterior, assim, entender que uma vedação expressa à atuação do fisco possa ser posteriormente revogada com efeitos retroativos afronta de maneira direta àquela que era uma garantia concedida ao contribuinte, no caso, não ter procedimento fiscal contra si instaurado a partir de dados relativos à CPMF, desrespeitando, por extensão, princípios como os da segurança jurídica e da irretroatividade.*

*Termina este item de sua defesa por pleitear a nulidade do lançamento, pelo que alega ser uma irregular utilização dos dados da CPMF para fins de inauguração de procedimento fiscal relativo ao ano de 1998 e referente a outros tributos administrados pela SRFB, por ser vedado pela redação original do parágrafo 3º. do art. 11 da Lei n.º. 9.311/96, o que viciaria o procedimento fiscal.*

*-Impossibilidade de apresentação das provas da não omissão de receitas no prazo concedido:*

*Alega que, em vista das circunstâncias que envolvem a empresa – a situação de concordatária - ficou sem condições de apresentar as*

*justificativas solicitadas pela fiscalização; que aforou ação judicial contra as instituições financeiras, requerendo que lhe fossem entregues os documentos que lhe permitiriam produzir as provas necessárias à elucidação da matéria objeto do procedimento fiscal, pelo que foi deferida a medida liminar, conforme documentos em anexo. Não obstante a liminar judicial, os documentos não teriam sido disponibilizados até o momento (da defesa).*

*Pede que, nos termos do parágrafo 4º. do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/72, lhe seja preservado o direito de apresentar posteriormente os referidos documentos e que o curso do processo seja suspenso até que os documentos sejam apresentados, para que não tenha o seu direito de defesa comprometido.*

**- Ilegitimidade Passiva:**

*Sob este item, o contribuinte suscita a falta de aprofundamento da investigação por parte da fiscalização, visto que afirmou à autoridade fiscal que os depósitos haviam sido efetuados pela empresa Texblu Têxtil Lida, que eram propriedade desta pessoa jurídica e estavam associados a operações comerciais a esta vinculadas, tendo sido efetuados por terceiros sob ordem da pessoa jurídica e não pela própria pessoa jurídica para pagamento ao contribuinte.*

*Termina este item de sua defesa por alegar que a presunção do artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996 opera a favor do fisco, o que não desobriga mesmo de evidenciar, de forma exaustiva, aquilo que o dispositivo legal lhe atribui clamo responsabilidade, o que entende como não suficientemente feito, tendo o procedimento redundado numa incorreta identificação do verdadeiro sujeito passivo, pelo que deve ser anulado.*

**- Inexigibilidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC:**

*Insurge-se contra a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros de mora, por ser ilegal e inconstitucional em face de que: não foi criada por lei e nem para fins tributários; possui caráter remuneratório e feições de índice de correção monetária; seu uso traz como pressuposto implícito uma irregular equiparação entre investidores/aplicadores e contribuintes/sujeitos passivos da relação jurídico-tributária; representa aumento de tributo, em desrespeito ao princípio da estrita legalidade tributária previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal.*

**- O pedido:**

*Por fim, pede que seja anulado o auto de infração, reiterando os motivos anteriormente expostos. Caso não seja acatado o pedido, que seja oportunizado ao impugnante a apresentação de provas que não se encontram em seu poder, embora já tenham sido requeridas judicialmente e obtida a liminar contra as instituições financeiras; que seja aplicada a alínea "a", § 40., art. 16, do Decreto 70.235/72, para suspender o curso do presente julgamento até a disponibilização dos documentos requeridos judicialmente e a posterior juntada; e que seja declarada a inexigibilidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, sendo utilizado, em substituição, o percentual de 1% ao*

*mês previsto no parágrafo 1º. Do art. 161 do Código Tributário Nacional.*

A DRJ-Florianópolis ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário inalterado, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Salvo prova em contrário, o titular da conta de depósito mantida junto à instituição financeira é o sujeito passivo da tributação da omissão de rendimentos representada por valores creditados na referida conta.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE*

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1998*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre delei, devendo ser observada pela autoridade fiscal no lançamento de ofício*

*Impugnação Improcedente*

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Apresentados os seguintes novos pontos:

- Argumenta pela decadência do lançamento.
- Afirma que a Texblu não foi intimada para prestar esclarecimento.

- Aponta que ocorreu a falta de intimação de todos o titulares das contas bancárias. Indica que esta faltando a intimação da Sra. Zélia T.E. Soccal.

- Indica que as contas existentes no Banco do Brasil (fls.14-29), na Caixa Econômica Federal (fls. 30-43) e no HSBC (fls. 44-49) são mantidas em conjunto com a Sra. Zélia T.E. Soccal;

- Não poderiam ter sido tributados mais de 50% dos recursos;

- Não foram excluídos o créditos “não identificados” inferiores a R\$ 80.000,00 no ano;

-Irretroatividade da Lei No. 10.174/01;

- Ingressos de caixa que não podem ser desconsiderados. O recorrente recebeu a devolução de parte dos recursos emprestados à empresa Texblu (o valor emprestado, que era de R\$ 42.007,82 em 31/12/2007, passou para R\$ 33.947,33, em 31/12/2008). Além disso, também vendeu dois veículos cujos valores eram de R\$ 26.000,00 (Ford Ranger) e R\$ 30.000,00 (GM Blazer);

- Ilegitimidade passiva dos recurso pertencentes à Texblu;

- O fisco não efetuou trabalho de investigação;

- Não houve prova de nenhum fato gerador, que diante do art, 112 do CTN justificaria o cancelamento do Auto de Infração.

Os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para: i) anexar ao processo a DIRPF 1999 da Sra. Zélia Terezinha Espinola Soccal, caso tenha sido entregue, evidenciando nos autos que a mesma apresentou declaração em separado; ii) intimar o contribuinte a apresentar declaração da Caixa Econômica Federal que ateste a partir de quando a Sra. Zélia Terezinha E. Soccal passou a ser co-titular da conta corrente objeto do lançamento (fls.255), verificando especialmente se essa situação se aplicava no ano calendário de 1999 e iii) que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo..

Conforme diligência realizada as fls. 280/281, a Sra. Zélia Terezinha Espíndola Soccal era co-titular da cota corrente na CEF e apresentou declaração em separado

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

**Ocorre que está em Repercussão Geral o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/200 (RE 601314).**

**Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.**

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1o e 2o, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez